



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004513-53.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante ADENICIO FONTES DOS SANTOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

Ação anulatória proposta visando anular autos de infração ambiental lavrados pela Polícia Militar Ambiental por destruição de vegetação nativa sem autorização. A sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade da sentença por não oportunizar a produção de provas; (ii) nulidade pela ausência de fundamentação sobre a alegação de ausência de impugnação de algumas teses; (iii) nulidade do processo administrativo por ausência de notificação para sessão de atendimento ambiental.

III. Razões de Decidir

3. O recorrente comprovou que foi informado de atendimento ambiental em data que não ocorreu, e não foi notificado do reagendamento. A Fazenda não comprovou a regular notificação, configurando nulidade do processo administrativo.

4. Diante da nulidade, a Administração deve agendar novas sessões de atendimento ambiental, notificando validamente o recorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido, com determinação. Tese de julgamento: 1. Nulidade do processo administrativo por ausência de notificação válida. 2. Necessidade de novo agendamento para atendimento ambiental com notificação válida.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; art. 85, §§ 2º, 3º, I; art. 487, I.

VOTO nº 33554

RELATÓRIO:

Trata-se de ação anulatória ajuizada por *Adenicio Fontes dos Santos* contra a *Fazenda do Estado de São Paulo* tendo por objeto autos de infrações, lavrados pela Polícia Militar Ambiental por “destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou

de espécies nativas plantadas, em unidades de conservação ou objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente". Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 43.875,00 em 11.2023.

Sobreveio a r. sentença a fls. 247/255, cujo relatório se adota, julgando *"IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pela sucumbência, diante do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e, honorários advocatícios aos patronos da requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa"*.

Inconformado, apela o demandante (fls. 262/286) aduzindo, **preliminarmente, i)** a nulidade da r. sentença por não oportunizar a produção de provas; e **ii)** a nulidade pela ausência de fundamentação acerca da alegação de ausência de impugnação sobre algumas teses. **No mérito**, em síntese, aduz que: **(A)** *Conforme se infere, não houve respeito ao contraditório e ampla defesa, haja vista que, não houve comunicação da data agendada no BOLETIM DE OCORRÊNCIA, que foi lavrado 2 (dois) dias depois. Frise-se que, na notificação de autuação ambiental, o autor tomou ciência que deveria comparecer em 24/07/2023, às 9:00hs, o que o fez, sendo informado que não haveria atendimento naquele dia e que seria informado de nova data, O QUE NÃO OCORREU, bem como, considerando que a data informada ao autor foi uma data que não existiu, pois, o BOLETIM DE OCORRÊNCIA deixa claro que já estava agendada outra data; (B)* *Há de se salientar, ainda, que o Boletim de Ocorrência Ambiental não respeitou, sequer, a versão do Apelante, pois, embora a autoridade Policial tenha colhido a versão dele, não constou na "versão do envolvido" as declarações dele; (C)* *Dito isto, há de se ter em mente que, a suposta infração lavrada foi dividida em 2 (duas) partes, sendo a primeira, com duas infrações, em 0,15000 (zero vírgula quinze hectares), que equivale*

à 1.500mts², conforme exposto abaixo: (...) A segunda área, que foi lavrada 1 (uma) infração, constou área degradada em hectares de 15,00000 (quinze hectares), que equivale à 150.000mts² (cento e cinquenta mil metros quadrados), conforme abaixo: (...) Excelência, com toda vênia, o autor possui, apenas, 40.000mts² (quarenta mil metros quadrados), sendo que, fica latente que a imputação ao autor é surreal, sem qualquer respaldo, pois, mesmo não tendo feito qualquer ato de degradação, pelas fotos acostadas no Boletim de Ocorrência Ambiental, fica evidente que não beira a estratosférica medição constante do Boletim; **(D)** Inicialmente, cumpre asseverar que, no mérito, as multas aplicadas não merecem subsistir, em primeiro ponto, dado que, conforme asseverou o autor no dia da fiscalização e autuação, não cometeu qualquer ilicitude ambiental, pelo contrário, deixou evidente que a construção do muro foi no intuito de evitar novas invasões e, conseqüentemente, a supressão ambiental que ocorreria. Há de se levar em consideração, que a invasão ocorreu, em meados de maio de 2023, sendo que, conforme mencionado, o autor, ao tomar conhecimento, se dirigiu até a área e, lá chegando, constatou invasão de cerca de 15 (quinze) pessoas que estavam derrubando e queimando árvores e, ainda, demarcando a área com piquetes; **(E)** Com toda vênia, probo julgador, conforme se infere da tipificação supra, no que tange as sanções com base nos artigos 43 e 49, o autor está sendo multado por duas vezes, sobre a mesma questão, dado que, se houve a multa por destruir vegetação objeto de especial preservação, por óbvio, esta está em área de preservação, portanto, ficando latente o bis in idem; **(F)** Latente que, para que se configure a tipificação, há de existir atos perpetrados pelo autor, no intuito de obstaculizar a regeneração natural, o que, data máxima vênia, não existe, portanto, fica caracterizado que não há qualquer conduta do requerente, embora nunca existiu, mesmo se ele tivesse cometido qualquer ato para destruir, NÃO EXISTIU IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO; **(G)** subsidiariamente, a redução da multa.

Houve contrarrazões a fls. 305/311, pugnando pelo

desprovimento do recurso.

A douta PGJ, através da Exma. Dr. Maria Fátima Vaquero Ramalho Leyser, opinou pelo desprovimento do recurso a fls. 325/334.

FUNDAMENTAÇÃO:

É o caso de provimento recursal.

Uma das teses trazidas pelo recorrente é a nulidade do processo administrativo por ausência de notificação para a sessão de atendimento ambiental, o que teria ensejado na ausência de oportunidade de defesa na esfera administrativa.

Em sua inicial o recorrente sustenta que no ato da autuação foi notificado a comparecer ao atendimento ambiental no dia 24.07.2023, mas, chegando lá, pelo edifício estar em obra, o atendimento teria sido cancelado. Contudo, sustenta que não foi intimado do reagendamento do atendimento.

De fato, no dia 27.06.2023, a Polícia Militar abordou o recorrente e o autuou pelos fatos impugnados nesta ação. Outrossim, é possível extrair da notificação de autuação ambiental juntada a fls. 29 que o atendimento ambiental teria sido agendado para o dia 24.07.2023, às 9:00 horas.

Contudo, já nos autos de infrações ambientais, assim como no BO – ambos lavrados no dia 29.06.2023 – o agendamento para os atendimentos foi realizado para o dia 07.08.2023, às 11 horas e 13 horas.

Em que pese o recorrente não tenha comprovado

que, de fato, tenha comparecido no atendimento ambiental do dia 24.07.2023, tal fato perde relevância quando é incontroverso nos presentes autos que o atendimento não ocorreu nessa data.

O recorrente comprovou, com a notificação a fls. 29, ter sido informado que o atendimento ocorreria no dia 24.07.2023 e sustenta que não foi notificado dos atendimentos no dia 07.08.2023, quando de fato ocorreram.

Veja que não se pode exigir do apelante a prova de fato negativo, qual seja, que **não** foi notificado da data e horário em que ocorreria o atendimento ambiental de seus autos.

Por outro lado, a Fazenda ré, ora apelada, teria plena possibilidade – e com certa facilidade – de comprovar que notificou validamente o recorrente, se desincumbindo de seu ônus trazido no art. 373, II do CPC, do que não cuidou em sede de contestação.

Assim, como a recorrida não comprovou a regular notificação do recorrente para o atendimento ambiental na data e hora em que ocorrido, **de rigor o reconhecimento da nulidade do processo administrativo, determinando que a Administração agende novas sessões para atendimentos ambientais, notificando validamente o recorrente do local, dia e hora para o ato, devolvendo os prazos para defesa administrativa.**

Diante do acolhimento da tese supra, ficam prejudicadas as demais, já que o recorrente terá a oportunidade de deduzi-las em sede administrativa.

Diante do provimento recursal é o caso de inverter os honorários sucumbenciais para 10% do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, consigna-se expressamente que a análise fática e jurídica retro realizada já levou em conta **e dá como prequestionados** todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **voto pelo provimento da apelação, com determinação.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)